

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. André Luiz)

Decreto Acrescenta parágrafo único
ao artigo 295 do -Lei 3.689/41, que dispõe
sobre o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao
artigo 295 do Decreto-Lei 3.689, de 13 de outubro de 1941, que dispõe sobre o
código de Processo Penal:

“Art. 295.

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não
beneficiará o condenado por crime hediondo, tráfico de
entorpecentes, malversação de dinheiro público, ou pelos
crimes tipificados nos artigos 312 a 316 do Código Penal.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, a lei tende a beneficiar aqueles que sabem,
tem o dever de saber, possuem perfeito conhecimento da extensão de suas
ações criminosas.

Isso agride a opinião pública, que vê a ausência de cobrança maior desses criminosos. E a verdade é que, por possuírem instrução superior, deveriam ver suas penas agravadas, e não deveriam gozar de qualquer atenuante.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus pares, no sentido de aprovar o Projeto de Lei que apresento à sua consideração.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ANDRÉ LUIZ